



Número: **0800142-56.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR PAULO DE SOUSA (AUTOR)	LUAN ESTEVAO SILVA CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81383 43	31/01/2020 14:45	<u>Petição contra Seguradora Líder - DPVAT</u>	Petição



ADVOCACIA & CONSULTORIA

brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG, nº 516.627, portando o CPF, nº 185.344.573-87, residente e domiciliado na Rua São Miguel, bairro Poti Velho, Teresina-PI, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, infra assinado, com endereço profissional na Av. Governador Tibério Nunes, S/A, bairro Cabral, aforar a presente:

em conformidade ao artigo 3º, alínea “a”, da Lei Federal nº 6.194/74, c/c o inciso II, do artigo 3º e inciso I, do artigo 4º da Lei 9.099/95 – contra a

Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço sito à Rua Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e plausíveis direitos que passa a aduzir, para o final requerer:

O Autor requesta que seja lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso ponha em xeque o seu sustento e de seus familiares.

É de ordem pública o princípio da justiça gratuita àqueles que não detêm condições de arcar com as custas e despesas oriundas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei 13.105/2015, redação versada ao art. 98, Caput.





ADVOCACIA & CONSULTORIA

Deste modo, pede-se o acolhimento a GRATUIDADE JUDICIÁRIA, tendo em vista se estado de pobreza, assim, abrigando-o e primando pelo acesso a justiça, corolário do devido processo legal.

Insta ponderar, que o Autor está sob a guarda de laudos onde atestam sua fragilidade e além disso, corroboram para sua debilidade definitiva/permanente, conforme laudo do IML acostado aos autos.

Deste modo, é pacífico o entendimento dos Tribunais ao julgarem casos análogos, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR DO SEGURO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Admite-se o recurso adesivo apenas em caso de sucumbência recíproca (CPC, art. 500), o que não se verifica na espécie. 2. Para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, é desnecessário o esgotamento da via administrativa, assim como é despicienda a juntada do Registro de Ocorrência Policial se presente nos autos outros elementos que comprovem a existência do acidente e o dano causado por ele. Não há se falar em carência de ação por falta de interesse de agir e falta de documento indispensável. 3.

4. As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a Lei nº 6.194/74, assim como não o fez a resolução do CNSP. Permanece em vigor o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Contam-se os juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. 6. Não há de reduzir a verba honorária se atende aos parâmetros do §3º do art 20º do





ADVOCACIA & CONSULTORIA

CPC. (APC nº 20050110505128 (290306), 3º Turma Cível do TJDF, Rel. Arnaldo Camanho. J. 17.10.2007, unânime, DJU 18.12.2007, p.97).

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE, COMPROVAÇÃO DEFICIENCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SEGURO – 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I.

. Não há confronto entre o art. 3º, alínea “a”, da Lei 6194/74 e os dispositivos constitucionais, sobretudo em relação ao art. 7º, inc. IV, que diz respeito a vedação de indexação do salário mínimo, como meio de evitar a escalada inflacionária. A hipótese versada na referida lei trata-se de mera utilização do mesmo título de quantificação de um valor indenizatório. III. A resolução da CNSP não se aplica a ação de cobrança objetivando pagamento a menor do valor do prêmio DPVAT, de acordo com o quantum delimitado na Lei 6194/74, art. 3º, á preconiza que o seguro DPVAT proveniente do evento invalidez permanente será pago a quem de direito na importância equivalente de 40 vezes o maior salário vigente do país, Apelo conhecido e improvido (Apelação Cível nº 89516-0/188 (200501052679), 3º Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, j. 27.09.2005).

Por fim, superadas as preliminares, carece a essencialidade de prova pericial quando já constatada via laudo do IML os danos suportados no acidente de trânsito, conforme entendimentos supramencionados das jurisprudências.

No dia 14 de setembro de 2019, às 11:00h, quando estava parado no sinal que dá acesso a rua da sua residência, no bairro Poti Velho, nesta capital, o Requerente sofreu um acidente de trânsito. Pilotava sua moto, quando fora surpreendido por um motorista que dirigia um caminhão baú, onde acabou passando por cima da sua perna,





ADVOCACIA & CONSULTORIA

tendo uma limitação funcional em 40% (quarenta por cento) e apresentando ainda deformidade permanente, conforme careado pelo laudo do Instituto Médico Legal - IML.

Em virtude do acidente o Autor sofreu fratura nos três dedos, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico para amputar os três dedos, tendo em vista o estado degradante e irreversível, conforme pode ser observado em Laudos Médicos, Exames e Laudo de Exame Pericial do Instituto Médico Legal – IML anexados.

Nesta sede, o Autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, sendo negado arbitrariamente, portanto, o mesmo pede tutela jurisdicional, haja vista o desrespeito a um direito de todo condutor no ato de acidente.

Concernente a legitimidade passiva para a causa em tela, resta uníssono o entendimento de que qualquer uma das seguradoras que operam no sistema de Convênio do Seguro Obrigatório – DPVAT pode ser acionada no escopo de efetuar o pagamento da indenização pertinente ao seguro DPVAT – senão, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR OU NEGOU-SE. SOLIDARIEDADE PASIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 275, CAPU E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

STJ, Relator: Ministro
LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15.12.2012,
T4 – QUARTA TURMA).

Portanto, qualquer seguradora responsável pelo Seguro DPVAT é parte legítima para estar em juízo, sendo a Requerida escolhida porque se negou em pagar a indenização justa e correta ao autor sem motivo ensejador para tanto.





ADVOCACIA & CONSULTORIA

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder do Judiciário lesão OU ameaça a direito. Dessa forma a parte Suscitante não precisaria ter se submetido à esfera administrativa no sentido de ver atendido um direito legal que lhe assiste.

Conforme o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é garantido acesso amplo ao Poder Judiciário – sendo defeso a este fechar os olhos e ser indiferente diante de uma violação a um direito merecedor.

Ademais, não há na lei um dispositivo que determine que uma pessoa necessite primeiro ingressar com pedido de resarcimento na Sede da Seguradora para valer seus direitos indisponíveis após negativa desta buscar deslinde na justiça.

A própria lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo.

Nessa seara é elucidativo o ensinamento do ilustre doutrinador – Nelson Nery visto que tratou do assunto com extrema propriedade ao declarar que:

Tal entendimento foi recepcionado por nossos Pretório – representado através da decisão abaixo colacionada:

APELAÇÃO – COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – DPVAT
– INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE. Lei 6.194/74,
que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência
ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento
administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer
cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência
de interpelação administrativa.

(TJ-MG – AC: 10024122241953001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 20.03.2014, Câmaras Cíveis/15º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014).





ADVOCACIA & CONSULTORIA

Outrossim, cabe salientar que as Seguradoras que compõem o sistema de Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT dificultam o pagamento na via administrativa solicitando farta documentação prorrogando e obstruindo ao máximo o pagamento da verba indenizatória, descumprindo, desta maneira, preceito legal, também, quando na maioria das vezes é efetivamente pago valor inferior ao que é estabelecido por força da lei – insurgindo, daí explicitamente o interesse de agir da parte Autoral que ora o exercita através do ajuizamento da presente demanda junto ao Poder Judiciário.

O direito a indenização está vinculado apenas a comprovação, pela Parte Autora, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, §1º, alínea “b”, da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que alterou substancialmente a lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) – que se encontra abaixo disposto, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;





ADVOCACIA & CONSULTORIA

- b) Provas das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecimento pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões destas, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente e/ou em caso de juízo diverso a indenização correspondente ao grau de invalidez efetivadas até a data de pagamento do seguro com correção monetária e juros pela mora do pagamento.

No mais, não restam dúvidas ante a sinopse fática e a fundamentação suscitada, além da prova acostada aos autos produzida, o que foram um conjunto harmônico, não subsistindo a tese de afastamento do nexo causal entre o acidente automobilístico e a situação fatídica do dano.

Por fim, pede-se o acolhimento ao julgamento procedente pela indenização a incapacidade permanente do Autor, tendo em vista os documentos colacionados aos autos visando causar um esclarecimento sobre as teses ventiladas.





ADVOCACIA & CONSULTORIA

No bojo da concessão da Tutela de Urgência, além do requerimento da parte Requerente, ora ofertado e ao final reiterado, é indispensável a prova inequívoca dos fatos arrolados na exordial e fundado receio de risco ao processo, a teor do art. 300, ncpc, vejamos:

Art. 300, ncpc/15, diz. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa toada, os fortes argumentos entrelaçados na umbilical reportam a plausibilidade da formulação da pretensão.

Deste modo, nas hipóteses nele apontas do artigo de lei, a probabilidade de o juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica entre o objeto do litígio.

Tal pedido formulado, versa sobre o adimplemento do seguro obrigatório de acidente de transito, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em tela de invalidez.

Cabe ressaltar, ainda, que é consabido que as seguradoras quando condenadas empregam meios de recorrer, resultando um embaraço na lide, na sua maioria das vezes perfazendo anos e mais anos, no escopo de se privar ao pagamento legal ao Autor.

Com efeito, gera uma extrema necessidade da tutela de urgência a ser deferida de forma total, no sentido de assegurar o resultado útil do presente processo.

Por fim, com base nos documentos trazidos a este juízo, resta sabido o receio ao dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista, que o Requerente tem suportado a árdua tarefa de tentar se sustentar sozinho à migas, precisando do amparo judicial do estado juiz, pondo fim a essa espera sem fim.

A lume do exposto, requesta à Vossa Excelência o seguinte:

- a) Conceda a Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC/15;





ADVOCACIA & CONSULTORIA

- b) Em sede de urgência conceda a liminar proposta, inaudita altera parte, tendo em vista a comprovação do seu estado de capacidade diminuída, corroborada pelos documentos anexados;
- c) A citação da Requerida, no endereço escoado na peça vestibular, para querendo, venha arguir ponto a ponto, sob pena de revelia, e gerando efeitos nefastos; em consonância ao art. 18, do veículo normativo nº 9.099;
- d) Julgar procedente inteiramente as teses elevadas quanto ao pagamento da indenização do seguro dpvat, decorrente do acidente que culminou na invalidez permanente do segurado, baseado nas provas produzidas e acostadas aos autos;
- e) Em conjectura de recurso, seja este antecedido de _____ e demais custas processuais, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Ainda, que no caso de _____, nos termos do art. 932, do CPC, seja a requerida, do mesmo modo, compelida ao _____, conforme enunciado 27 do Primeiro Encontro dos Juizados Especiais;
- f) E o não pagamento voluntário da sentença ou acórdão esgotado os recursos – transito em julgado, se dê inicio automaticamente ao processo de execução, de acordo com o art. 52, inciso IV, do instrumento normativo nº 9.099/95, ainda que desprovido de novel petitório com juros e correção monetária a partir do protocolamento da demanda;

Pugna provar por todos os meios de provas em direito conquistados, principalmente pelo depoimento pessoal, provas documentais e outras que se fizerem pertinentes para o deslinde da questão em órbita.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 13.500,00

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 30 de Janeiro 2020.

